Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
334
Carimbado Eletronicamente

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048420-26.2026.8.19.0000**
**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
**EMBARGADO: RAUL DE OLIVEIRA**
**RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA**

***Ementa*:** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Embargos de declaração opostos pelo Município contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento, determinando a complementação da instrução probatória em ação individual proposta por candidato aprovado fora do número de vagas em concurso público, diante da alegação de preterição por contratações precárias.

2. O embargante sustenta a existência de omissões quanto à repercussão do julgamento de ação civil pública relativa ao mesmo concurso, à suficiência das provas existentes, à adequação da prova pericial e à delimitação temporal das diligências, à luz do Tema 683 do STF.

**II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissões no acórdão embargado quanto à necessidade de complementação da instrução probatória, à repercussão de demanda coletiva, à pertinência da prova pericial e à limitação temporal das diligências determinadas.

**III. Razões de decidir**

4. O acórdão embargado delimitou expressamente o objeto do agravo de instrumento à necessidade de complementação da



SERGIO SEABRA VARELLA:14056 Assinado em 19/11/2026 18:01:28
Local: GAB. DES. SERGIO SEABRA VARELLA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

instrução probatória, reservando ao Juízo de origem o exame da efetiva configuração da preterição e do direito subjetivo à nomeação.

5. A existência de ação coletiva relativa ao mesmo concurso não impede o regular prosseguimento da demanda individual nem afasta, por si só, a necessidade de produção probatória. A utilização de prova emprestada exige observância do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC.

6. A alegação relativa à repercussão do julgamento da ação civil pública não foi previamente submetida ao Juízo de origem, sendo inviável seu exame originário pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

7. Inexistência de omissão quanto à prova pericial, cuja realização imediata foi considerada prematura pelo acórdão, sem prejuízo de posterior reavaliação de sua necessidade pelo Juízo de origem.

8. A delimitação temporal das diligências ao período de vigência do concurso foi expressamente observada no acórdão, em consonância com o Tema 683 do STF.

9. A insuficiência dos documentos existentes para o adequado esclarecimento das contratações apontadas pelo autor foi expressamente examinada, justificando a complementação da instrução probatória, à luz dos arts. 370 e 438, I, do CPC.

10. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensão de rediscussão de matéria já decidida, incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

**IV. Dispositivo**

11. Embargos de declaração desprovidos.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 370, 372, 438, I, 1.015 e 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 683; STJ, AgInt no REsp nº 2.021.321/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2.349.997/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
336
Carimbado Eletronicamente

16.03.2026; STJ, AREsp nº 3.189.269/CE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15.06.2026; STJ, AgRg no AREsp nº 681.828/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.06.2015.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0048420-26.2026.8.19.0000, em que figura como embargante **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** e embargado **RAUL DE OLIVEIRA**.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto em face do acórdão de indexador 264, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargado, conforme ementa que se transcreve:

> ***Ementa***: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> **I. Caso em exame**
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação na qual candidato aprovado fora do número de vagas pretende sua nomeação no cargo de Técnico de Enfermagem, indeferiu a expedição de ofícios destinada à obtenção de informações acerca de contratações realizadas durante a vigência do concurso, bem como a produção de prova pericial, e determinou o encerramento da instrução.
>
> **II. Questão em discussão**
> 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que indefere a expedição de ofícios para obtenção de documentos e informações; (ii) a necessidade da diligência



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

para apuração das contratações de técnicos de enfermagem sem prévia aprovação em concurso público durante a vigência do certame; e (iii) a pertinência da realização imediata de prova pericial.

**III. Razões de decidir**

3. O requerimento de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documentos possui natureza de pedido de exibição, sendo cabível agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, VI, do CPC. Ainda que assim não fosse, incide a tese da taxatividade mitigada firmada no Tema 988 do STJ, diante da inutilidade do exame diferido da questão probatória.

4. Embora o magistrado, como destinatário da prova, possa indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, o encerramento da instrução não se justifica quando a prova requerida é pertinente à demonstração de fato controvertido relevante para o julgamento da causa, à luz dos arts. 6º, 370 e 438, I, do CPC.

5. A apuração do quantitativo de profissionais contratados sem concurso público, da natureza dos respectivos vínculos e dos períodos das contratações constitui elemento relevante para a análise da alegada preterição de candidato aprovado fora do número de vagas.

6. Os relatórios extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), embora indiquem o quantitativo de profissionais e a natureza dos respectivos vínculos em determinadas unidades de saúde, não contêm informações suficientes sobre os períodos das contratações, impossibilitando apurar, com precisão, quantos profissionais permaneceram vinculados à Administração durante a vigência do concurso.

7. A informação prestada pelo Município, restrita à inexistência de registros de técnicos de enfermagem contratados temporariamente, não atende integralmente à determinação judicial anterior, que requisitou informações sobre as contratações para a função durante a vigência do concurso sem limitação quanto à modalidade do vínculo.

8. A expedição de ofícios para obtenção das informações faltantes mostra-se pertinente à adequada instrução da causa. O encerramento prematuro da fase probatória poderá configurar cerceamento de defesa e ocasionar posterior anulação da sentença, caso eventual julgamento desfavorável se fundamente na insuficiência da prova cuja produção foi requerida.

9. Compete ao Juízo de origem, no exercício dos poderes instrutórios previstos no art. 370 do CPC, definir a forma mais adequada e eficiente para obtenção das informações, podendo requisitá-las às Secretarias Municipais de Saúde e de Administração ou, se necessário, às unidades de saúde indicadas pelo autor.

10. Desnecessária, por ora, a distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que a obtenção das informações pertinentes será viabilizada mediante requisição judicial aos órgãos que detêm os respectivos dados.

11. A realização imediata de prova pericial mostra-se prematura, devendo sua necessidade ser reapreciada após a juntada das informações requisitadas, caso sua análise demande conhecimento técnico para apuração das contratações relevantes à controvérsia.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
338
Carimbado Eletronicamente

12. O exame acerca da efetiva configuração da preterição e do direito subjetivo à nomeação extrapola o objeto do agravo e deverá ser realizado pelo Juízo de origem após o encerramento da instrução.

**IV. Dispositivo**
13. Recurso parcialmente provido.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 6º, 370, 438, I, e 1.015, VI.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo nº 988; STJ, REsp nº 1.853.458/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 2.665.717/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 11.11.2024; TJRJ, AI nº 0064225-87.2024.8.19.0000, Rel. Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30.01.2025; TJRJ, AI nº 0045649-12.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17.06.2025; TJRJ, AC nº 0017122-23.2016.8.19.0014, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 10.02.2026; TJRJ, AC nº 0915632-96.2024.8.19.0001, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11.02.2026.
(0048420-26.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 01/09/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Sustenta o embargante (indexador 296) que o acórdão incorreu em omissão quanto à repercussão da Ação Civil Pública nº 0005012-55.2017.8.19.0014, na qual teriam sido examinadas as mesmas alegações de contratações precárias relacionadas ao concurso público, bem como quanto à suficiência das provas já produzidas e à desnecessidade de novas diligências.

Alega, ainda, ausência de manifestação acerca da adequação da prova pericial e da necessidade de delimitação temporal da produção probatória ao período de vigência do concurso público, à luz do Tema 683 do STF.

Requer o acolhimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja mantida a decisão agravada.

Em contrarrazões (indexador 322), o embargado sustenta a inexistência dos vícios apontados, afirmando que o acórdão enfrentou adequadamente as questões relevantes, delimitou temporalmente as diligências e reservou ao Juízo de origem a avaliação da necessidade de prova pericial.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

Aduz, ainda, que o resultado da ação civil pública não impede a complementação probatória na demanda individual.

Requer o não conhecimento dos embargos ou, subsidiariamente, sua rejeição.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que se encontrava eventualmente incompleta.

Da análise dos autos, verifica-se a inocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material na decisão que justifique a sua reforma.

O Município embargante sustenta que o acórdão foi omisso quanto à alegação de desnecessidade de complementação da instrução probatória, uma vez que a Ação Civil Pública nº 0005012-55.2017.8.19.0014, fundada nas mesmas alegações de contratações precárias relacionadas ao concurso público, foi julgada improcedente, diante da ausência de comprovação de contratações irregulares e de preterição de candidatos aprovados para o mesmo cargo.

Quanto ao ponto, não se verifica omissão no acórdão embargado, pois se consignou de forma expressa que o resultado de outras demandas não possui pertinência com as diligências probatórias que foram indeferidas pela decisão agravada. Confira-se (indexador 264, fls. 280):

> "Registre-se, por fim, que o objeto deste recurso se restringe à necessidade das provas cuja produção foi indeferida, não cabendo, neste momento



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
340
Carimbado Eletronicamente

> processual, examinar se as contratações apontadas pelo autor efetivamente configuraram preterição apta a lhe assegurar direito subjetivo à nomeação.
>
> Por essa razão, as alegações deduzidas pelo Município acerca da inexistência de preterição, da posição classificatória do autor, do resultado de outras demandas relativas ao mesmo concurso e do encerramento da validade do certame dizem respeito ao mérito da ação originária e não interferem na análise da pertinência das diligências probatórias ora discutidas.
>
> Tal questão deverá ser apreciada pelo Juízo de origem após o encerramento da instrução, à luz do conjunto probatório produzido e dos parâmetros jurídicos aplicáveis."

Com efeito, a produção de provas referentes ao mesmo cargo e concurso na demanda coletiva não impede que sejam produzidas novas provas na demanda individual. Aliás, vale destacar que o ajuizamento de ação civil pública não induz litispendência para as ações individuais. A propósito:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA . PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Trata-se, na origem, de ação autônoma de cumprimento de sentença objetivando a apuração e o recebimento do crédito reconhecido em mandado de segurança coletivo.
> **2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência.** Entretanto, ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, se não for requerida a sua suspensão, conforme previsto no art. 104 do CDC" (Agint no Aresp 1.494.721/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt -Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região -, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.021.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Assim, se a existência de demanda coletiva não impede o ajuizamento e o regular prosseguimento da ação individual, tampouco se mostra razoável obstar a produção de provas nesta última sob o fundamento de que os mesmos fatos já foram objeto de instrução probatória na ação coletiva.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, nos termos do art. 372 do CPC, "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

No caso, não se verifica decisão que tenha admitido, como prova emprestada, os elementos produzidos na referida ação civil pública, tampouco que tenha assegurado ao autor o exercício do contraditório quanto à sua utilização na demanda individual.

Desse modo, impedir a complementação da instrução probatória com fundamento na existência de provas produzidas em outra demanda, sem que tenham sido regularmente incorporadas aos autos e submetidas ao contraditório, representaria indevida restrição ao direito à prova.

De todo modo, verifica-se que a alegação relativa à repercussão do julgamento da ação civil pública sobre a necessidade de produção probatória na demanda individual não foi previamente submetida ao Juízo de origem, tendo sido suscitada pelo Município apenas nas contrarrazões ao agravo de instrumento.

Assim, não caberia a este Tribunal examinar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância, considerando que o efeito devolutivo do agravo de instrumento se restringe às questões apreciadas na decisão agravada.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que nem mesmo matérias de ordem pública podem ser apreciadas diretamente pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento, quando não submetidas ao Juízo de primeiro grau. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 1.015 DO CPC/2015. LIMITAÇÃO À MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL REVISOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.
> **1. O efeito devolutivo do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, restringe-se à matéria efetivamente decidida na decisão interlocutória impugnada, sendo inviável a apreciação, pelo Tribunal revisor, de questões não submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau.**
> **2. Embora a legitimidade ad causam constitua matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

**admite o manejo de agravo de instrumento para provocar o Tribunal a decidir sobre questão que não foi apresentada ao Juízo de origem e sobre a qual inexiste deliberação, sob pena de supressão de instância e tumulto processual.**
3. A não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional.
Precedentes.
4. Incidência da Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.349.997/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da interlocutória agravada.
**2. O agravo de instrumento possui efeito devolutivo limitado às matérias decididas na interlocutória agravada, vedada a apreciação de questões não resolvidas na origem.**
**3. A ausência de deliberação prévia pelas instâncias ordinárias, ainda que sobre matéria de ordem pública, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.**
4. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não autorizam a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (Súmula 98/STJ).
5. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa imposta nos embargos de declaração, mantidos os demais fundamentos de inadmissão quanto às demais matérias.
(AREsp n. 3.189.269/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Assim, não se verifica a alegada omissão.

O embargante sustenta que o acórdão foi omisso quanto à adequação da prova pericial ao objeto da controvérsia, por não esclarecer qual conhecimento técnico especializado justificaria sua realização. Argumenta que a apuração dos fatos depende apenas de análise documental e que a prova técnica não pode ser utilizada como instrumento de investigação administrativa destinado à identificação de fatos não individualizados pelo demandante.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
343
Carimbado Eletronicamente

Todavia, o acórdão embargado não determinou a realização imediata de prova pericial, tendo consignado expressamente que a medida seria prematura neste momento processual, sem prejuízo de posterior reavaliação de sua necessidade pelo Juízo de origem, após a obtenção das informações documentais requisitadas. Confira-se (indexador 264, fls. 279/280):

> "No presente caso, não há determinação anterior nesse sentido, de modo que a realização da perícia, neste momento, mostra-se prematura, pois sua necessidade dependerá do conteúdo e da forma como forem apresentadas as informações requisitadas. Caso os dados fornecidos permitam identificar objetivamente o número de profissionais, a natureza dos vínculos e os respectivos períodos de contratação, poderá ser dispensável a realização de exame técnico.
>
> Por outro lado, se, após a juntada das informações, o Juízo de origem verificar que sua análise demanda conhecimento técnico para apuração do quantitativo de contratações relevantes à controvérsia, poderá reapreciar a necessidade da prova pericial, à luz do conjunto probatório então existente."

Igualmente, não se verifica a omissão apontada.

O embargante aduz que o acórdão foi omisso por não delimitar o marco temporal da prova, à luz do Tema 683 do STF.

De acordo com a tese fixada no aludido tema de repercussão geral, "*A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame*".

Contudo, a parte dispositiva do acórdão é clara ao determinar a "*obtenção de informações completas acerca das contratações de técnicos de enfermagem sem prévia aprovação em concurso público* ***realizadas durante a vigência do certame objeto da demanda***" (indexador 264, fls. 280). Vejamos:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
344
Carimbado Eletronicamente

> Por tais razões e fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar em parte a decisão agravada e determinar a obtenção de informações completas acerca das contratações de técnicos de enfermagem sem prévia aprovação em concurso público realizadas durante a vigência do certame objeto da demanda, cabendo ao Juízo de origem definir os órgãos ou unidades aos quais serão expedidos os ofícios necessários, de modo a possibilitar a identificação do quantitativo de profissionais, da natureza dos respectivos vínculos e dos períodos de contratação, devendo a necessidade de produção de prova pericial ser reapreciada após a juntada dessas informações.

Desse modo, verifica-se que a delimitação temporal pretendida pelo embargante já foi expressamente observada no acórdão, inexistindo omissão a ser sanada.

Afirma o embargante que há omissão quanto à alegação de suficiência da prova já produzida e à fundamentação do art. 370 do CPC. Quanto ao ponto, frisa que há nos autos documentos extraídos do CNES, documentação administrativa e resposta do Município à determinação judicial, além da prova documental produzida no bojo da ação civil pública nº 0005012-55.2017.8.19.0014.

Quanto à documentação produzida na ação coletiva, conforme já destacado, a questão relativa à sua repercussão sobre a demanda individual não foi previamente submetida ao Juízo de origem, extrapolando os limites da matéria devolvida ao Tribunal.

Quanto aos demais argumentos, o acórdão examinou expressamente a documentação existente e demonstrou sua insuficiência para o adequado esclarecimento dos fatos controvertidos, justificando a necessidade de complementação da instrução probatória (indexador 264, fls. 272/276). Confira-se:

> "Ademais, embora o magistrado seja o destinatário da prova e possa indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, tal prerrogativa não autoriza o encerramento da instrução quando a prova requerida se mostrar pertinente à demonstração de fato controvertido relevante para o julgamento da causa.
>
> De forma mais específica, o art. 438, I, do CPC estabelece que o juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, as certidões necessárias à prova das alegações das partes.
>
> A expedição de ofício a órgão público constitui medida simples, razoável e proporcional quando destinada à obtenção de informações relevantes à adequada instrução da demanda, em observância aos princípios da



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
345
Carimbado Eletronicamente

cooperação e do direito à prova. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Quarta Câmara de Direito Público:

(...)

No caso concreto, a diligência requerida guarda relação direta com o fato que o agravante pretende demonstrar.

Com efeito, o autor, aprovado fora do número de vagas previstas para o cargo de Técnico de Enfermagem, sustenta ter sido preterido em razão da contratação precária de profissionais para o exercício das mesmas funções durante a vigência do concurso público.

**A petição inicial foi instruída com extensa documentação destinada a demonstrar a existência de profissionais vinculados ao Município sem prévia aprovação em concurso público, inclusive mediante RPA e outras modalidades de contratação.**

**Todavia, embora os relatórios extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) indiquem o quantitativo de profissionais vinculados a diversas unidades de saúde e a natureza dos respectivos vínculos, não contêm, em regra, as datas de admissão e desligamento, retratando a situação existente no momento de sua elaboração.**

**Desse modo, ainda que constituam indícios relevantes das contratações apontadas pelo autor, não permitem apurar, com precisão, quantos profissionais permaneceram vinculados à Administração durante a vigência do concurso, circunstância necessária para verificar se as admissões ocorreram em número suficiente para alcançar a classificação do agravante.**

A necessidade dessas informações assume especial relevância porque, **em demandas relativas ao mesmo concurso público para o cargo de Técnico de Enfermagem do Município de Campos dos Goytacazes**, este Tribunal já reconheceu que a apuração do número efetivo de contratações precárias realizadas durante a vigência do certame constitui elemento central para a análise da alegada preterição, cuja demonstração depende do adequado esclarecimento do quadro fático. A propósito:

(...)

Como se observa**, a Quinta Câmara de Direito Público reconheceu o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da expedição de ofícios necessários à obtenção dessas informações**, determinando o retorno dos autos à origem para complementação da instrução.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
346
Carimbado Eletronicamente

**No presente caso, verifica-se, ainda, que as informações até então prestadas pelo Município não atendem integralmente à determinação anteriormente proferida pelo próprio Juízo de origem.**

Isso porque, no indexador 2086, determinou-se ao réu que apresentasse "*relação com o número de contratações para a função de técnico de enfermagem durante a vigência do concurso público objeto da lide*", sem qualquer limitação quanto à modalidade do vínculo.

Em resposta, contudo, o Município informou apenas que, após consulta ao Sistema Integrado de Pessoal, não foram localizados registros de técnicos de enfermagem "*contratados temporariamente*" durante a vigência do concurso (indexador 2095). Para conferência:

> Ressaltamos que o prazo inicial de validade do certame, homologado em 02/07/2012, foi de 02 (dois) anos, prorrogado por igual período pelo Decreto nº 132/2014, e prorrogado excepcionalmente por mais 06 (seis) meses pelo Decreto nº 198/2016 desta Prefeitura.
>
> No que tange ao questionamento sobre a existência de Técnicos em Enfermagem ocupando funções sem concurso público ou contratação temporária, em consulta ao Sistema Integrado de Pessoal, não obtivemos sucesso na localização de registros de profissionais técnicos em enfermagem contratados temporariamente, no período de vigência do Concurso Público.
>
> Destacamos que no momento não há previsão para novas convocações, pois **o prazo de validade do referido concurso já expirou**.

**A informação, portanto, não abrange outras modalidades de vínculo precário indicadas pelo autor e retratadas na documentação juntada aos autos, notadamente contratações mediante RPA e terceirização.**

**Desse modo, a resposta apresentada não se mostra suficiente para esclarecer o fato controvertido nem para atender, em toda a sua extensão, à determinação anteriormente proferida.**

Nesse contexto, a expedição de ofícios destinada à obtenção de informações completas acerca das contratações realizadas durante a vigência do certame revela-se pertinente e necessária à adequada instrução do processo, não se caracterizando como diligência inútil ou meramente protelatória.

Por conseguinte, não se mostra necessária, por ora, a distribuição dinâmica do ônus da prova pretendida pelo agravante, uma vez que a obtenção das informações relevantes será viabilizada mediante requisição judicial aos órgãos que detêm os respectivos dados.

Ademais, há julgado deste Tribunal reconhecendo que a ausência de diligência judicial destinada à obtenção de documento essencial à comprovação do direito alegado, quando tempestivamente requerida, configura cerceamento de defesa, sobretudo quando as informações se encontram na esfera de disponibilidade da Administração Pública, impondo-se a cooperação judicial para a adequada instrução do feito.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
347
Carimbado Eletronicamente

(...)

Assim, o encerramento da instrução no estado atual poderá conduzir à prolação de sentença sem o adequado esclarecimento de circunstância fática diretamente relacionada à tese de preterição e, eventualmente, à posterior anulação do julgado por cerceamento de defesa, com retorno dos autos à origem para produção da prova indeferida." (grifou-se)

Assim sendo, não se verifica no acórdão qualquer dos vícios apontados pelo embargante.

Destarte, a simples insatisfação da parte embargante não constitui base para a oposição dos embargos de declaração, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada.

Saliente-se, por fim, que o dever de fundamentação não exige o enfrentamento individualizado de todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que sejam examinadas as questões relevantes para a solução da controvérsia, como ocorreu no caso dos autos.

Desnecessária, portanto, a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema. Ressalte-se que o relevante é que a matéria tenha sido apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.** Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) – Grifou-se.

Por tais razões e fundamentos, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ